



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009584/2001-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.458 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto Taxa de Licenciamento de Importação. Pedido de Restituição
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência em prol da 3a. Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão n. 15-31.570, lavrado pela 4ª Turma da DRJ em Salvador, cuja ementa segue:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 07/11/1989 a 11/06/1992

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO COBRADA.
PELA CACEX. COMPENSAÇÃO.

A compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é possível se o crédito for oriundo de tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou de receita da União arrecadada mediante DARF. A taxa de Licenciamento de Importação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo incabível a sua restituição pela RFB ou o seu uso em compensação, nos termos do referido art. 74.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O contribuinte apresentou Pedido de Restituição (fl. 1) em 11/12/2001, referente aos valores recolhidos indevidamente a título da taxa CACEX nos períodos de 01/89 à 12/91, em conformidade com a Sentença nº 909/2001, proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 8/32), a qual julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir à recorrente, mediante compensação com quaisquer tributos federais vincendos, as importâncias recolhidas a título de Taxa Cacex/Decex (licenciamento de importação), cujo quantum seria apurado em liquidação de sentença, incidindo sobre os valores devolvidos juros de 12%/ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária desde a data do pagamento indevido.

Em 11/10/2006, a DRF de Salvador proferiu Despacho Decisório nº 925 (fls. 174/176), que deixou de homologar a compensação dos débitos, cujas razões transcreve-se:

- Menciona que, na oportunidade em que o contribuinte ingressou com o pedido de compensação, dispunha a Instrução Normativa nº 21 de 10 de março de 1997 que exigia-se o trânsito em julgado das sentenças das quais derivassem pedidos de compensação/restituição;
- Informa entendimento há muito firmado na Administração Tributária Federal no sentido de ser impossível a compensação/restituição de tributos sem que haja o provimento definitivo por parte do órgão jurisdicional;
- Menciona que, a inclusão do art. 170-A do CTN, já vigente quando protocolizado o pedido feito pela pessoa jurídica, definiu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;
- Entretanto, na análise documental acostada aos autos, não verificou a existência de decisão limiar em ação cautelar interposta ou antecipação da tutela pretendida, hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que se pretende dar quitação;
- Assim, julgou descabido acolher o pedido, visto que deveria o interessado manter-se no aguardo da manifestação do órgão jurisdicional no sentido de manter a decisão para efetivar a

restituição do crédito via precatório ou requisição de pequeno valor, conforme apuração na execução contra a Fazenda Nacional.

Inconformada com o teor decisório do Despacho da DRF/Salvador nº 925/2006, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 187/197) alegando que:

1. O crédito utilizado na presente compensação decorre da inconstitucionalidade da Taxa Cacex/Decex prevista no caput do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 7.690/88. Com efeito, é incontroverso o direito à restituição da empresa, pois referido dispositivo foi declarado inconstitucional por ocasião do julgamento do RE 167992-1/PR e posteriormente teve sua execução suspensa através da Resolução nº 73/95 do Senado Federal, este último ato dotado de efeitos erga omnes;
2. Entende ser equivocado o argumento da autoridade fiscal ao interpretar de forma literal o artigo 170-A do CTN, uma vez que o dispositivo legal foi introduzido no nosso ordenamento jurídico com o intuito de impedir que fossem efetuadas compensações enquanto o direito à restituição ainda não reunisse condições de liquidez e de certeza, conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 820, de 06 de outubro de 1999, encaminhada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República;
3. Resume o caso em análise da seguinte maneira:
 - Em 15/12/00, a empresa ingressou com Ação Ordinária para a restituição dos valores pagos indevidamente (Doc. 02, já referido);
 - Em 13/02/02, foi preferida sentença julgando procedente a ação e autorizando a empresa a compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos (Doc. 03, já referido);
 - Em 15/12/95, foi baixada a Resolução Senatorial nº 73 suspendendo, com efeitos erga omnes, o disposto no caput do art. 10 da Lei nº 2.145/53 (Doc. 04, já referido).
4. Aduz que o Recurso de Apelação da Fazenda Nacional não passa de artifício para impedir o gozo do crédito tributário, vez que a discussão acerca do direito à restituição da Taxa Cacex/Decex é decorrente dos efeitos da Resolução Senatorial nº 73/95;
5. Afirma que o ato de suspensão da execução do *caput* do art. 10 da Lei n. 2.145/53, atingiu toda a coletividade, expulsando a legislação viciada, desde a sua constituição;
6. Sobre o direito de pedir restituição ou compensação dos pagamentos indevidos a título de IOF - Ouro, ressalta que, o Conselho de Contribuintes definiu ser considerado a partir da publicação da Resolução Senatorial nº 52/99;

7. Ao impedir a utilização dos créditos, já reconhecidos, o contribuinte entende que a Administração Pública acaba por manter a sua exigência e, portanto, contraria e inutiliza a eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal e os efeitos da Resolução expedida pelo Senado Federal;

8. Neste sentido, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Taxa Cacex/Decex não necessitaria de trânsito em julgado de decisão judicial de controle concentrado para se tornar certo, pois existe Resolução do Senado que reconhece o referido direito, de forma certa e inequívoca para todos os contribuintes;

9. Ao final requer que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade para reformar a decisão recorrida e homologar as compensações de débitos da Cofins formuladas no presente processo. E, protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Não obstante as alegações da recorrente, o Acórdão nº 15-31.570, lavrado pela 4ª Turma da DRJ Salvador, de 31 de janeiro de 2013, entendeu que:

- A interessada alega ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão judicial de controle concentrado para que seja reconhecido o direito à restituição e à compensação dos valores recolhidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação. Ocorre que a taxa em questão foi extinta pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992, e posteriormente, em 23 de novembro de 1994, o Supremo Tribunal Federal, por decisão do Plenário, declarou sua inconstitucionalidade em razão da coincidência entre a sua base de cálculo e aquela do imposto de importação. Com base nessa declaração, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 73, de 1995, suspendeu a execução do dispositivo legal que previa a cobrança da citada taxa. E, por último, conforme Resolução nº 11, de 2005, em decisão definitiva, o Supremo Tribunal Federal suspendeu sua cobrança em virtude da declaração de inconstitucionalidade.

- Porém, tendo em vista que não compete à Receita Federal a restituição dos valores recolhidos relativos à referida taxa, é imprescindível que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Veja-se, inclusive, que a própria contribuinte, ao apresentar o Pedido de Restituição (fl. 01), vinculou o recolhimento indevido à sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2000.34.00.0047615-5, não fazendo qualquer menção à Resolução nº 73 do Senado Federal;

- Ademais, caso se tratasse de pedido administrativo lastreado na referida Resolução, em 13/12/2001, quando da protocolização do pedido de restituição pela interessada, já transcorreria o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, visto que os recolhimentos foram efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991. Até mesmo se contados os 5 (cinco) anos a partir da edição da Resolução nº 73 do Senado Federal, ocorrida em 15/12/1995, também já transcorreria o prazo decadência;

-
- Inclusive, disposição legal alguma atribui qualquer atividade administrativa de controle à Secretaria da Receita Federal. É certo que a IN SRF nº 89, de 1988, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de junho de 1988, cuidou de disciplinar o pagamento da taxa de licenciamento por meio do Darf, mas a menção isolada desse único ato normativo - veiculando a utilização de simples documento no pagamento da generalidade dos créditos à conta da União - presta-se tão-somente a confirmar que os atos administrativos concretos e diários de administração do tributo achavam-se, com efeito, a cargo dos órgãos emissores das licenças de importação;
 - Uma vez extinta a Cacex, com a reforma administrativa introduzida pelo Decreto nº 99.244, de 1990, a emissão das licenças de importação passou às atribuições do Departamento de Comércio Exterior (Decex), órgão específico da então Secretaria Nacional da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. (arts. 164 e 165);
 - Constatou-se, assim, dos expressos termos da legislação de regência da taxa em questão, que a sua cobrança e controle sempre estiveram a cargo do órgão federal emissor das licenças de importação: a Cacex e o Decex. Quanto à SRF e ao Departamento da Receita Federal, o que se logrou apurar foi que coube à atual RFB disciplinar o pagamento do tributo mediante Darf, disciplina essa, porém, aplicável e aplicada a todos os pagamentos de receitas destinadas à União via esse documento de arrecadação;
 - Portanto, pelas razões até aqui analisadas, resta evidente que o pedido de restituição e compensação ora em análise decorreu exclusivamente da existência de ação judicial cujo trânsito em julgado ainda não ocorrera, e não em face da existência de Resolução do Senado reconhecendo o referido direito;
 - No que tange a compensação dos tributos mediante aproveitamento, entendeu que, o contribuinte somente pode se utilizar de crédito reconhecido por ação judicial após o trânsito em julgado, sendo necessário que o contribuinte desista da execução do título judicial ou renuncie à sua execução;
 - Restando provado que o pedido da interessada não preencheu todos os requisitos legais e normativos atinentes à sua restituição e utilização em compensação, inexistente reparo a se fazer no Despacho Decisório ora guerreado;
 - Em face do exposto, VOTO por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Intimada do acórdão (fls. 441), o termo de abertura de documento dispõe que o contribuinte tomou conhecimento do teor decisório em 19/02/2013 às 8:37h. Desta forma, em 20.03.2013, a contribuinte interpôs recurso voluntário, cujas razões são:

-
- Trata-se de pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos períodos de 01/1989 a 12/1991, a título de Taxa de Licenciamento de Importação (“Taxa Cacex”), instituída pelo caput do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 8.307/91. O crédito foi utilizado na compensação de débitos próprios de Cofins;
 - O presente pedido de restituição foi formalizado em 13/12/2001, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do STF. Em 21/6/2005, a declaração de inconstitucionalidade se deu em sede de controle difuso, com a publicação da Resolução nº 11/2005 do Senado Federal.
 - Dessa forma, tratando-se de controle de constitucionalidade difuso, a Resolução do Senado Federal suspendeu a eficácia da lei instituidora da Taxa Cacex, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos erga omnes.
 - Portanto, o direito à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Taxa Cacex não necessita de trânsito em julgado de decisão judicial de controle concentrado para se tornar certo.
 - Cumpre esclarecer, ainda, que a suspensão da execução dos dispositivos legais que exigiam a cobrança da Taxa Cacex por Resolução do Senado, com efeitos erga omnes e ex tunc, é anterior ao indeferimento da restituição/compensação objeto do presente processo, que ocorreu somente em 21/11/2006.
 - Destaque-se, portanto, que o r. despacho decisório de 21/11/2006, ao indeferir a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de Taxa Cacex, conflitou com os efeitos expressos da Resolução Senatorial nº 11/2005, que suspendeu a execução do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 8.307/91.
 - Nesse sentido, a alegada necessidade de trânsito em julgado de decisão judicial de controle concentrado, decorre da equivocada interpretação literal do artigo 170-A do CTN. Referido dispositivo legal foi introduzido no nosso ordenamento jurídico com o intuito de impedir que fossem efetuadas compensações enquanto o direito à restituição ainda não reunisse condições de liquidez e de certeza.
 - Dessa forma, embora a decisão judicial favorável à Recorrente tenha transitado em julgado somente em 25/9/2012, o direito já era líquido e certo, em razão dos efeitos da Resolução Senatorial nº 11/2005.

- Quanto a competência da RFB para apreciar o pedido de restituição e compensação, a recorrente aduz que, a SRF é o órgão competente para promover a restituição da Taxa Cacex recolhida com base no artigo 10 da Lei nº2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.690/88.

- Ao final requer, conhecimento e provimento do recurso, para reformar o r. acórdão recorrido, devendo ser (i) reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos à título da Taxa Cacex, em razão da suspensão da execução dos dispositivos legais que exigiam a cobrança da referida taxa, por Resolução do Senado nº 11/2005 com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* e (ii) reconhecida a competência da RFB para apreciação e julgamento do referido pedido.

À fl. 485 foi apresentado Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), em 26/10/2015, do qual também consta pedido de desistência parcial do recurso voluntário em questão, especificamente, em relação aos débitos vencidos em 13/09/2002 (R\$63.469,44) e 15/10/2002 (R\$74.197,10).

É o relatório.

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Voto

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão que indeferiu pedidos de restituição e deixou de homologar pedidos de compensações, as quais foram apresentadas com base na declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Taxa Cacex cobrada pela emissão de licença ou guia de importação.

Analisando-se os autos, verifica-se que os pedidos de restituição e as declarações de compensação foram fundamentadas, em realidade, em decisão judicial favorável à recorrente, proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no entanto, a referida Taxa insere-se entre as competências da 3a. Seção do CARF, nos termos do art. 4o., inc. XI, do Anexo II do Ricarf, *verbis*:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

Nesse sentido, voto por DECLINAR a competência em prol da 3a. Seção de Julgamento do CARF.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 10580.009584/2001-48
Resolução nº **1302-000.458**

S1-C3T2
Fl. 9
